



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2171/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei Complementar n. 677/2007, que dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

Art. 1.º O *caput* do art. 7.º da Lei Complementar n. 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Ressalvado o disposto no art. 7.º-A, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (NR)”

Art. 2.º Fica acrescido o art. 7.º-A à Lei Complementar n. 677, de 28 de setembro de 2007, com o seguinte teor:

Art. 7.º-A. Havendo a celebração de compromisso ou promessa de compra e venda do imóvel, o compromitente ou promitente vendedor ficará excluído da condição de contribuinte do imposto, não respondendo pelos débitos posteriores à data em que a Fazenda Pública for formalmente comunicada da celebração do negócio, na forma do disposto no § 3.º do art. 18 desta Lei.

§ 1.º A exclusão prevista no *caput* não impede o arresto ou a penhora do imóvel, de modo que tais medidas poderão ser promovidas em face do compromitente ou promitente vendedor, enquanto não efetivada a transferência da propriedade no respectivo registro imobiliário.

§ 2.º Em relação ao compromitente ou promitente vendedor cuja responsabilidade tenha sido afastada, somente poderá ser expedida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cessão de direitos decorrentes de compromisso ou promessa de compra e venda.

§ 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com os serviços notariais localizados no Município, visando viabilizar que os notários, a pedido dos interessados, possam comunicar à Fazenda Pública, por meio eletrônico, a celebração dos compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis firmados em seus estabelecimentos notariais, dispensando-se, neste caso, a comunicação mediante requerimento do contribuinte. (AC)”

Art. 3.º o *caput* e o § 4.º do art. 18 da Lei Complementar n. 677, de 28 de setembro de 2007, passam a conter o seguinte teor:

“Art. 18. A Prefeitura Municipal inscreverá como titular do imóvel o proprietário ou o adquirente, de ofício ou a requerimento do contribuinte, mediante comprovação de titularidade, observado o disposto no art. 7.º-A.

(...)

§ 4.º Após a inclusão do adquirente como titular principal, a Administração Municipal deverá efetuar em nome deste o lançamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, mantendo-se o proprietário como titular secundário, apenas para efeito do previsto no § 1.º do art. 7.º-A. (NR)”

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de novembro de 2022.

MÁRIO HOSOKAWA
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 01/11/2022, às 22:20, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0276334** e o código CRC **6A578928**.